

A. I. N° - 936247940/06  
AUTUADO - EQUIPEL EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA.  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - INFAS ILHÉUS  
INTERNET - 02.04.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0082-01/07**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal subsistente. Rejeitada a nulidade argüida e o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/07/2006, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento imposto por antecipação parcial, com vencimento em 25/03/06, referente à aquisição de mercadorias para comercialização acompanhada da Nota Fiscal nº. 68081, de 22/02/06, conforme Termo de Intimação para apresentação de Livros e Documentos Fiscais à fl.02, Termo de Fiscalização à fl. 03 e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 126252, à fl. 04, sendo exigido ICMS no valor de R\$607,93, acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 12/13, argüindo preliminarmente a nulidade do Auto de Infração pela existência de vícios, como a descrição lacônica e confusa do fato fiscal, sendo a expressão “Falta de recolhimento tempestivo”, inócuas e sem qualquer motivação ou fundamento. Pede a realização de perícia para confirmar a veracidade de suas alegações de que nunca deixou de recolher os tributos no prazo legal. Acrescenta que o Auto de Infração está a exigir o ICMS referente a Nota Fiscal nº. 68081, que teria sido extraviada e ao ser encontrada teve o recolhimento do imposto devido, inclusive, com os acréscimos moratórios. Questiona se cabe recolher o ICMS em duplicidade, pois, se isto ocorrer haverá recolhimento indevido, caracterizando o indébito.

Prosseguindo, registra como estranho que o Auto de Infração esteja acompanhado de um Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, haja vista que não houve qualquer apreensão, tanto de mercadorias como de documentos. Afirma que as mercadorias chegaram devidamente acompanhadas da nota fiscal no mês de março de 2006, e que o autuante somente no mês de julho do mesmo ano, portanto, quatro meses após a entrada no estabelecimento apresentou Termo de Apreensão, este sim intempestivo. Aponta ainda como erro grave a rasura existente no Termo de Fiscalização, na data de 25/03/06, sendo muito grave rasurar documentos públicos.

Finaliza, solicitando que o Auto de Infração seja cancelado pelas razões acima expostas.

Às fls. 20/21, o Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal, esclarece que o autuado junto à fl. 14 dos autos, cópia do documento de recolhimento do imposto reclamado mais os

acréscimos moratórios, com data de pagamento em 07/07/2006, anterior a data de lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 31/07/2006, contudo, na mesma data de emissão do Termo de Apreensão nº. 126.252, sendo uma resposta à ação fiscal e em função dela, conforme se comprova pela data em que recebeu a intimação para apresentar o comprovante de pagamento da Nota Fiscal nº. 68.081. Acrescenta que o contribuinte foi intimado em 04/07/2006, conforme Termo de Intimação acostado à fl. 02 do processo, não havendo espontaneidade no pagamento realizado, de acordo com o artigo 23, inciso II, do RPAF/99.

Conclui, afirmando que houve o pagamento do ICMS no valor de R\$607,93, mais os acréscimos moratórios, com fulcro no artigo 91, inciso I, do RPAF/99, porém, nos termos do inciso II do mesmo artigo, o Auto de Infração deve ser encaminhado para julgamento quanto à multa aplicada, considerando que o imposto fora pago após o início do procedimento fiscal.

Consta à fl. 23, extrato do SIGAT, referente ao detalhamento do parcelamento requerido pelo contribuinte, inclusive, com o pagamento da parcela inicial no valor de R\$200,00.

## VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente à aquisição noutros Estados de mercadorias destinadas à comercialização.

Trata-se de exigência prevista no artigo 352-A, c/c o artigo 125, inciso II, alínea “f”, §7º, ambos do RICMS/97, sendo devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Inicialmente, quanto à nulidade argüida pelo autuado, pela existência de vícios apontados na peça defensiva, como a descrição lacônica e confusa do fato fiscal; existência de rasura no Termo de Fiscalização; Termo de Apreensão desnecessário e intempestivo, inexistindo motivação para lavratura do Auto de Infração; entendo que tal pretensão não pode prosperar, haja vista que a descrição da infração está perfeitamente clara e inteligível, tanto que o próprio autuado apresentou a sua defesa atacando diretamente a acusação fiscal. Quanto à rasura apontada no Termo de Fiscalização, efetivamente esta não tem qualquer relevância, para determinar a nulidade do ato. No que diz respeito à desnecessidade e intempestividade do Termo de Apreensão, entendo que a sua lavratura realmente poderia não ter ocorrido, considerando a existência do Termo de Intimação e Termo de Fiscalização, lavrados em data anterior ao TAO, contudo, a sua lavratura em nada prejudicou o direito do contribuinte a ampla defesa e ao contraditório, e muito menos a regularidade processual. Rejeito, portanto, a nulidade argüida. Quanto à perícia suscitada, também não acolho o pedido do contribuinte, pois entendo ser desnecessária para decisão da lide.

Adentrando no mérito da autuação, verifico que consta nos autos que o contribuinte depois de intimado efetuou no dia 07/07/06, o pagamento do ICMS reclamado no valor de R\$607,93, com os acréscimos moratórios no valor de R\$88,33, totalizando o valor de R\$696,26, conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos. Por este motivo, entende o contribuinte que descabe a exigência fiscal.

A ação fiscal foi iniciada no dia 04/07/06, com a emissão do Termo de Fiscalização, bem como do Termo de Intimação, constando o ciente do contribuinte ou representante legal, nesta mesma data, ou seja, em data anterior ao recolhimento efetuado pelo contribuinte, que ocorreu no dia 07/07/06, não sendo possível admitir-se a espontaneidade do pagamento efetuado, a teor do artigo

138, Parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece “in verbis”:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Conforme se conclui da leitura do dispositivo acima transscrito, no presente caso, houve o início do procedimento fiscal com a lavratura do Termo de Fiscalização no dia 04/07/06, valendo dizer, que não há que se falar em espontaneidade do pagamento e, consequentemente, em dispensa da multa aplicada.

Contudo, entendo que cabe a Repartição Fazendária realizar uma revisão do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte, pois, o valor remanescente do débito diz respeito exclusivamente à multa pela infração, haja vista que o ICMS e acréscimos moratórios já haviam sido pagos em 07/07/06, no total de R\$696,26. Conforme pode ser observado no extrato do SIGAT à fl. 23 do processo, o valor total parcelado incluiu o ICMS e acréscimos moratórios já recolhidos e multa, significando dizer, que está sendo exigido em duplicidade, portanto, indevidamente.

Diante do exposto, entendo que a autuação é subsistente, cabendo, no entanto, a homologação do valor recolhido pelo autuado.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 936247940/06, lavrado contra **EQUIPEL EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$607,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR